

**PROIBE A ENTRADA DE COOLERS E DEMAIS  
RECIPIENTES NAS EMBARCAÇÕES DE  
TURISMO NÁUTICO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL  
DO CABO, REVOGANDO A LEI MUNICIPAL N°  
2.348/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - *Fica proibida a entrada de coolers e demais recipientes de bebidas nas embarcações de turismo náutico que utilizam a Marina dos Pescadores e no píer da Praia dos Anjos, operado pela ABTEPAC – Associação dos Barqueiros Tradicionais e Extrativistas das Praias de Arraial do Cabo.*

**Parágrafo único** – *Ficam excluídas da proibição as embarcações denominadas “barco-taxi”, com capacidade para no máximo 24 (vinte e quatro) passageiros.*

**Art. 2º** - *Fica vedada, nas embarcações de turismo náutico que operam no Município de Arraial do Cabo, a realização de eventos do tipo “open bar” e “open food”, salvo quando expressamente autorizados pelo Poder Público Municipal, mediante regulamentação específica, ou na realização de passeios exclusivos que não caracterize “open bar”.*

**Art. 3º** - *O consumo de bebidas ficará restrito aos produtos comercializados pelas embarcações, cabendo ao responsável, o armazenamento do lixo para posterior descarte, assumindo o risco pelo possível dano provocado pelos produtos comercializados.*

**Parágrafo único** – *As embarcações deverão afixar, em local de fácil visualização, material educativo, em português, inglês e espanhol, instruindo os turistas sobre a necessidade do descarte correto do lixo e da preservação ambiental.*

**Art. 4º** - *Fica proibido o ingresso e o consumo de bebidas acondicionadas em garrafas de vidro nas embarcações de turismo náutico de qualquer espécie, nas Marina dos Pescadores e no interior de suas dependências, bem como nos píeres públicos sob gestão municipal ou associativa.*

**Art. 5º** - *A implementação e fiscalização das medidas necessárias para execução da presente lei compete a FIPAC, no interior da Marina dos Pescadores, e a Secretaria Municipal de Posturas e Ordem Pública nos demais píeres do município.*

**Art. 6º** - *O descumprimento das regras contidas na presente lei acarretará as seguintes sanções:*

*I – advertência;*

*PDY/02*

II – proibição para atracar ou desatracar para qualquer atividade, por um período de 30 (trinta) dias, nas áreas de administração municipal ou associativa, com notificação ao ICMBIO para outras medidas cabíveis;

III – Em caso de reincidência ou descumprimento do inciso anterior, além da suspensão já definida, será aplicada multa diária ou outra penalidade pecuniária, a ser regulamentada de Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – Caberá ao Município notificar o ICMBIO sobre todas as infrações cometidas pelas embarcações.

**Art.7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.348/2021.

Arraial do Cabo, 08 de dezembro de 2025.

  
Diego Bastos Augusto  
Presidente

  
Rogério Simas  
Vice-presidente

  
Tayron Carlos Alvarenga  
1º Secretário

  
Arthur Miranda  
2º Secretário